PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

DEPTº LICITAÇÕES
FLS._____

Parecer nº 13.2502114PE0004/2025/ASJUR/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2502114PE0004/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 004/2025
INTERESSADO: Agente de Contratação
ASSUNTO: Controle prévio de legalidade referente ao Processo Administrativo nº 2502114PE0004/2025 cujo objeto refere-se ao Pregão Eletrônico nº 004/2025 objetivando o Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa do ramo para aquisição de gêneros alimentícios que visa a atender as demandas das Secretarias de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Saúde, Administração e Desenvolvimento Social.

PARECER JURÍDICO Nº 13.2502114PE0004/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DECRETO FEDERAL N.º 11.462/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DEMANDAS DAS SECRETARIAS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA DE CONTRATO.POSSIBILIDADE LEGAL.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Assessoria Jurídica deste Município foi instada a analisar o processo licitatório, objetivando à realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

A presente análise diz respeito à averiguação do pregão eletrônico nº 004/2025 cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa do ramo para aquisição de gêneros

alimentícios que visa a atender as demandas da Secretaria de Educação e das demais secretarias, conforme especificações constantes no termo de referência do edital.

Para atender a demanda, a Secretaria de Educação especificou no termo de referência os itens, assim observou-se que o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, a ser realizado será dividido em itens, com critério de julgamento menor preço por item, e o fornecimento realizado na forma parcelada.

Em seguida, observou-se que o Processo Administrativo 13.2502114PE0004/2025 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) **ATO DE DESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTRATAÇÃO;**
b) **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PREGOEIRO;**
c) **SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER AO PREFEITO PARA O SERVIÇO PRETENDIDO ATRAVÉS DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;**
d) **DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;**
e) **TERMO DE REFERENCIA - TR;**
f) **APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA;**
g) **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP;**
h) **APROVAÇÃO DO ETP;**
i) **PESQUISA DE MERCADO: CONSULTAS DE PREÇOS;**
j) **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;**
k) **AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;**
l) **PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;**
m) **MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.**

Diante do que consta nos autos, o Agente de Contratação solicita assim a emissão de Parecer a respeito da adequação do processo administrativo epigrafado aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a realização do pregão eletrônico sob o nº 004/2025 visando ao Sistema de Registro de Preço para a contratação pretendida já mencionada.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.DA FASE PREPARATÓRIA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

DEPTº LICITAÇÕES
FLS._____

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;

DEPT LICITAÇÕES
FLS.

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa esteira, ensina o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

DEPTº LICITAÇÕES
FLS.

> VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
>
> VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
>
> IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6°, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, importante mencionar que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil para atender as secretarias municipais, pois além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade de cada secretaria.

Assim sendo, cumpre observar o disposto no art. 3° do respetivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
>
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por

DEPTº LICITAÇÕES
FLS:

unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela nova lei de licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.2. DA MINUTA DO EDITAL

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, devendo ser submetido à análise jurídica e conter os seguintes anexos, quais sejam: a minuta da ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato, dentre outros.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

DEPTº LICITAÇÕES
FLS.

Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

2.3. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

DEPT LICITAÇÕES
FLS.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante da leitura do artigo acima, temos que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se conclui o que segue.

DEPTº LICITAÇÕES
FLS._____

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, opina a Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o nº 004/2025.

Enfatiza, na oportunidade, a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 54, da Lei 14.133/21, com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55, do mesmo diploma legal.

É o parecer.
À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 17 de fevereiro de 2025.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

Parecer Conclusivo nº 13.2502114PE0004/2025/ASJUR/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2502114PE0004/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 004/2025
INTERESSADO: Secretarias de Educação, Saúde, Administração e Desenvolvimento Social
REQUISITANTE DO PARECER: Agente de contratação
ASSUNTO: Análise jurídica da regularidade do processo licitatório sob o nº 2502114PE0004/2025 cujo objeto referiu-se ao Pregão Eletrônico nº 004/2025, através do Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa do ramo com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para atender às demandas das Secretarias de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Saúde, Administração e Desenvolvimento Social.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 13.2502114PE0004/2025

I – DO RELATÓRIO

Vêm a esta **Assessoria Jurídica**, para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa, os autos do procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que objetiva ao Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa do ramo com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito do cumprimento dos requisitos legais, que devem ser observados na realização de procedimentos licitatórios, como os que ora se analisa ao breve relatório.

Importante mencionar que esta Assessoria Jurídica já emitiu parecer prévio a qual atestou a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, o Agente de Contratação solicitou o parecer conclusivo a esta Assessoria jurídica.

Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi a do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item.

No que tange à fase externa, temos os seguintes documentos:

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- Edital publicado juntamente com seus anexos;

- Publicações;
- Documentos de Credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame.

Assim, as empresas participantes do certame foram:

- A S L COMERCIO E SERVICOS LTDA;
- C M SILVA LTDA;
- DM SUPERMERCADOS LTDA;
- H & G SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA;
- H H RIBEIRO COMERCIO E SERVICOS;
- JAILTON DA SILVA RAMOS;
- JAYME DE SOUZA AGUIAR 22278192434;
- JOELSON TAVARES DE ALMEIDA;
- KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
- MAXIMA A DE LIMA DANTAS;
- MERCADINHO ECONOMICO DA RIBEIRA LTDA;
- PANIFICADORA BASILIO LTDA;
- R M DE MELO INACIO;
- XANDS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.

Ainda, consta nos autos:

- Histórico de lances;
- Ata de Sessão Pública e
- Quadro de resultados.

Importante mencionar que não consta nos autos, pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelo que, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo, a partir de agora, da análise sobre o procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios. Temos as seguintes conclusões:

1. DA LICITAÇÃO:

1.1	TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
1.2	SUPORTE LEGAL	LEI Nº 14.133/2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006; INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 73 SEGES/ME/2022.
1.3	AUTORIDADE AUTORIZADORA:	RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES - PREFEITO

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.1	CÓDIGO DA DESPESA:	ORÇAMENTO 2025; RECURSOS PRÓPRIOS.

3. DA PUBLICIDADE

3.1	EDITAL:	• Composto por 29 Cláusulas e 7 anexos, a citar: • Anexo I – Termo de referência; • Anexo II – Modelo de Declarações de não empregar menor; • Anexo III – Modelo de Declaração que a proposta corresponde a integralidade dos custos; • Anexo IV – Minuta da ata de registro de preço; • Anexo V – Minuta do contrato; • Anexo VI - Modelos de declarações - cumprimento de requisitos normativos; • Anexo VII – Estudo Técnico Preliminar.
3.2	ATO CONVOCATÓRIO:	• Publicações: ✓ Diário Oficial do Estado ✓ Diário Oficial da União ✓ FAMUP.

4. DO PREGOEIRO:

4.1	NOME:	JOSÉ ALEXANDRE FILHO
4.2	PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	1.401/2024 - 06/01/2025

5. DO(S) PROPRONENTE(S) /VENCEDORA(ES):

PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL

- Item(s): 7 - 18 - 27 – 56: H & G SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ: 55.219.559/0001-07-R$ 138.414,50 (Cento e trinta e oito mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta centavos);
- Item(s): 10 - 12 - 15 - 38 – 55: JAILTON DA SILVA RAMOS – CNPJ: 21.625.284/0001-81 - Valor: R$ 100.252,90 (Cem mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos);
- Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 8 - 9 - 11 - 13 - 14 - 16 - 17 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 – 86: MERCADINHO ECONOMICO DA RIBEIRA LTDA – CNPJ: 14.371.318/0001-93 – Valor: R$ 674.576,19 (Seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).

6. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

6.1 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

A instauração do processo em epigrafe foi feita nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

6.2 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei n.º 14.133/2021 – consoante o Edital e seus anexos e legislação correspondente.
b) Planilha de quantitativos de preços – mapa comparativo e preços entre empresas do ramo.
c) Proposta(s) vencedora(s).
d) Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme a Lei nº 14.133/2021, Arts. 62 e 63 – Documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

6.3 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

a) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 14.133/2021.
b) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação oficial.
c) A forma de pagamento adotada também atende ao que aduz a Lei nº 14.133/2021

6.4 QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

a) O valor apresentado pelas empresas vencedoras estão coerentes com os preços praticados no mercado, segundo a Lei 14.133/2021, Art. 33 – com a proposta de menor preço para o produto adquirido.
b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço – A negociação através de lance ocorreu conforme o Histórico de Lances.
c) Ata da Comissão Julgadora;
d) Ata de abertura de procedimento licitatório, em que foi classificada uma empresa.

Pelo exposto, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo adjudicado e homologado, consoante estabelece o Art. 71 da Lei de Licitações.

Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do extrato de homologação do presente processo devendo ser publicada no Órgão Oficial de Imprensa.

CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO PRETENDIDA**[1] em tela, por meio do **Pregão Eletrônico n.º 00004/2025,** haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr Djanilson Farias, Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo haver, se entender regular os atos praticados, encaminhar o processo licitatório para a **Adjudicação e Homologação** pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras – PB, conforme determina o Art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, o princípio da publicidade é um dos cinco pilares basilares da Administração Pública e por assim ser tudo o que é feito pela Administração Pública deve se tornar público para que a sociedade e órgãos de controle tomem conhecimento de todas as tomadas de decisões. E quanto à futura celebração contratual, deve a Administração Direta atentar-se para juntar as certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

É o parecer, *sub censura.*

À elevada consideração superior.

Cabaceiras - PB, 19 de março 2025.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Assessora Jurídica
OAB–PB 21.109

[1] O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta